

LEGISLAÇÃO

LEI Nº 4.052 — DE 9 DE MARÇO DE 1962

Estende aos servidores da Superintendência do Serviço de Profilaxia da Lepra, no Estado de Goiás, os benefícios das Leis ns. 1.765, de 18 de dezembro de 1952 e 2.412, de 1º de fevereiro de 1955, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É extensivo aos servidores da Superintendência do Serviço de Profilaxia da Lepra, no Estado de Goiás, o direito à percepção do abono de emergência de que trata a Lei nº 1.765, de 18 de dezembro de 1952, e o abono especial temporário de que cuida a Lei nº 2.412, de 1º de fevereiro de 1955.

Parágrafo único. O abono de emergência e o abono especial de que trata este artigo serão pagos com observância dos artigos 28 da Lei número 1.765, de 18 de dezembro de 1952 e 12 da Lei nº 2.412, de 1º de fevereiro de 1955, respectivamente, e de acordo com o que o servidor percebia, na época.

Art. 2º É aberto ao Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr\$. . 1.721.214,80 (hum milhão, setecentos e vinte e um mil, duzentos e quatorze cruzeiros e oitenta centavos) que, depois de registrado pelo Tribunal de Contas,

será pôsto à disposição da Delegacia Fiscal do Tesouro Nacional, em Goiás, para atender às despesas decorrentes da presente lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 9 de março de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves.* — *Walther Moreira Salles.* — *Souto Maior.*

Publicada no *Diário Oficial*, de 16 de março de 1962.

*

DECRETO Nº 452 — DE 4 DE JANEIRO DE 1962

Regulamenta a Lei nº 3.738, de 4 de abril de 1960, na parte relativa ao funcionalismo civil.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição, decreta:

Art. 1º É assegurada pensão especial, na base do vencimento mensal do marido, à viúva de funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave e que não tenha economia própria.

§ 1º A pensão instituída neste artigo não é acumulável com quaisquer outros proventos recebidos dos cofres públicos.

§ 2º Sempre que houver alteração dos padrões de vencimento do funcionalismo civil, a pensão de que trata este artigo será automaticamente atualizada.

Art. 2º A habilitação ao benefício de que trata este decreto será processada mediante requerimento da viúva ao chefe da repatrição a que pertencia o marido. A repatrição providenciará o exame de saúde, que será efetuado pelos mesmos órgãos incumbidos de emitir laudo médico para efeito de aposentadoria, obedecidas as mesmas normas que regulam esses exames.

§ 1º Quando a viúva estiver residindo em Estado onde não se encontrava lotado o marido, o requerimento deverá ser dirigido à Delegacia Fiscal no Estado de sua residência.

§ 2º Se residir em Território, o requerimento será dirigido à Delegacia Fiscal mais próxima.

§ 3º Se residir no Distrito Federal, o requerimento será dirigido ao Ministério a que pertencia o marido.

Art. 3º Recebido o laudo médico, o processo será encaminhado ao órgão central de pessoal da repatrição a que pertencia o funcionário, quando o falecimento tenha ocorrido na atividade, ou à Diretoria da Despesa Pública, se na inatividade.

Art. 4º Caberá aos órgãos referidos no artigo anterior indicar o padrão de vencimento do cargo efetivo que o funcionário ocupava na atividade.

Art. 5º Ao Tesouro Nacional, por intermédio da Diretoria da Despesa Pública, caberá o ônus do pagamento da

diferença entre o valor da pensão instituída na forma deste decreto e o da que fôr paga pela Instituição de previdência em face das contribuições do associado.

Parágrafo único. Para os fins previstos neste artigo, as instituições de previdência social fornecerão às interessadas uma certidão das importâncias que lhes são pagas, de acordo com modelo expedido pelo Ministério da Fazenda.

Art. 6º O pagamento da pensão especial de que trata este Decreto retroagirá à data da emissão do laudo médico.

Art. 7º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 4 de janeiro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — TANCREDO NEVES. — *Walther Moreira Salles.*

Publicado no *Diário Oficial*, de 5 de janeiro de 1962.

*

DECRETO Nº 640 — DE 2 DE MARÇO DE 1962

Define os serviços de telecomunicações como indústria básica e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal,

Considerando que grave crise de telecomunicações está afetando a boa marcha dos negócios públicos, a segurança nacional e a normalidade do desenvolvimento econômico do país;

Considerando que tal crise tende a aprofundar-se, por deficiência das empresas privadas que executam o serviço, e, principalmente, pela falta de flexibilidade dos processos de financiamento ao seu alcance, que possam ser utilizados sem maiores embargos dos usuários e da própria opinião pública;

Considerando que o Congresso Nacional, em projetos que examina, já reconheceu a magnitude do problema e o seu interesse nacional, e que normas mais precisas estão em curso para disciplinar o assunto;

Considerando que se impõe, por tudo isso, preservar os serviços existentes e estimular o seu desenvolvimento para que seja possível a implantação, no menor prazo, de um plano de telecomunicações, estruturado na base de diretrizes nacionais orgânicas, já em fase final de elaboração.

Decreta:

Art. 1º Os serviços de telecomunicações, para todos os efeitos legais, são considerados indústria básica, de interesse para o fomento da economia do país e de relevante significação para a segurança nacional.

§ 1º O Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico fica autorizado a incluir entre suas operações prioritárias as que visam ao desenvolvimento e reaparelhamento dessa indústria.

§ 2º Para o fim mencionado no parágrafo anterior, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico poderá adquirir títulos ou ações de empresas concessionárias, ou se subrogar nos direitos dos emitidos em seu favor, bem como adotar outras providências de caráter bancário.

§ 3º Sempre que se tratar de financiamento ou investimento resultante de

provocação do Governo, por iniciativa do Presidente do Conselho de Ministros, o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, poderá, inclusive, agir na qualidade que lhe é atribuída pelo art. 8º da Lei nº 1.628, de 20 de junho de 1952.

Art. 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de março de 1962.
141º da Independência e 74º da República. — TANCREDO NEVES. — *Alfredo Nasser*. — *Walther Moreira Salles*. — *Virgílio Távora*. — *Angelo Nolasco de Almeida*. — *João de Segadas Vianna*. — *Clóvis M. Travassos*. — *Ulysses Guimarães*.

Publicado no *Diário Oficial* de 2 de março de 1962.

*

DECRETO Nº 771 — DE 23 DE MARÇO
DE 1962

Dispõe sobre o Conselho Nacional de Cultura.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, item III, do Ato Adicional à Constituição Federal, decreta:

Art. 1º O Conselho Nacional de Cultura, instituído pelo Decreto-lei 526, de 1º de julho de 1938, como órgão do Ministério da Educação e Cultura, tem por finalidade a orientação e a coordenação das atividades culturais do país.

Art. 2º Compete ao Conselho Nacional de Cultura:

a) proceder em todo o país ao balanço das atividades culturais de caráter público ou privado, relacionando os

órgãos e entidades que as exerçam, para o fim de coordenar a ação do Governo em face de todas as instituições culturais existentes, visando ao maior rendimento das referidas instituições;

b) manter atualizado, com a colaboração de órgãos federais, estaduais e municipais especializados, o cadastro das instituições culturais de caráter público ou privado existentes no país;

c) sugerir as medidas tendentes a ampliar e aperfeiçoar os serviços públicos mantidos para a realização de quaisquer atividades culturais;

d) estudar a situação das instituições culturais de caráter privado, para o fim de opinar quanto às subvenções que lhes devem ser concedidas pelo Governo Federal;

e) articular-se com todos os órgãos culturais da União, podendo requisitar deles o que necessário para o cumprimento de suas atribuições;

f) estimular a criação de Conselhos Estaduais de Cultura e propor convênios com órgãos dessa natureza visando ao desenvolvimento da política cultural do país.

Art. 3º O Conselho Nacional de Cultura será constituído de sete membros, designados pelo Presidente da República, dentre pessoas notoriamente consagradas aos problemas da cultura, devendo figurar entre eles, pelo menos, quatro diretores ou servidores de órgãos culturais do Ministério da Educação e Cultura.

Parágrafo único. Cada membro do Conselho Nacional de Cultura fará a indicação de um suplente para substituí-lo nas suas faltas ou impedimentos.

Art. 4º A presidência do Conselho Nacional de Cultura caberá ao Ministro da Educação e Cultura.

Parágrafo único. O Ministro da Educação e Cultura fará a designação de um Secretário Geral e dos suplentes dos membros do Conselho.

Art. 5º Integrará o Conselho Nacional de Cultura um representante do Ministério das Relações Exteriores, escolhido dentre os funcionários a que estiver afeto o Departamento Cultural e de Informações.

Art. 6º O Conselho Nacional de Cultura reunir-se-á ordinariamente, pelo menos, uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que fôr convocado.

Art. 7º Para o estudo dos assuntos de sua competência, o Conselho Nacional de Cultura será assessorado por sete Comissões:

Comissão de Literatura;

Comissão de Teatro;

Comissão de Cinema;

Comissão de Música;

Comissão de Artes Plásticas;

Comissão de Ciências Sociais;

Comissão de Filosofia e História.

Art. 8º Cada Comissão será integrada por cinco membros, designados pelo Ministro da Educação e Cultura, escolhidos dentre representantes de entidade cultural ou pessoas de reconhecido valor.

Parágrafo único. Os Diretores do Serviço Nacional de Teatro, do Instituto Nacional de Cinema Educativo e do Museu de Belas Artes são considerados membros natos, respectivamente, da Comissão de Teatro, Comissão de Cinema e Comissão de Artes Plásticas, no caso de não terem sido designados para membros das referidas Comissões.

Art. 9º Cada Comissão elegerá, entre os seus componentes, por maioria de votos, o Presidente.

Art. 10. Ao Presidente do Conselho Nacional de Cultura compete:

- a) dirigir os trabalhos do Conselho;
- b) convocar extraordinariamente o Conselho;
- c) declarar aprovadas as resoluções que merecerem maioria de votos dos membros do Conselho;
- d) designar servidores para os trabalhos técnicos e administrativos do Conselho, mediante indicação do Secretário Geral;
- e) designar membros para as Comissões do Conselho;
- f) deliberar sobre os casos omissos no presente Decreto, baixando instruções necessárias para o funcionamento do Conselho.

Art. 11. Ao Secretário Geral do Conselho compete:

- a) substituir o Presidente do Conselho Nacional de Cultura nos seus impedimentos, exercendo as atribuições indicadas no artigo anterior, excetuadas as previstas nas letras *d*, *e* e *f*;
- b) coordenar os trabalhos do Conselho e distribuir matéria para estudo aos membros do Conselho e aos membros das Comissões;
- c) organizar o Plano Nacional de Cultura para cada exercício e apresentar, ao fim do mesmo, relatório das realizações do Conselho.

Art. 12. A função de Secretário Geral do Conselho Nacional de Cultura, até que seja instituída por lei, corresponderá remuneração equivalente ao cargo, em comissão, símbolo 2-B.

Art. 13. Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 23 de março de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — TANCREDO NEVES. — *Antônio de Oliveira Brito.*

Publicado no *Diário Oficial* de 26 de março de 1962.

*

DECRETO Nº 790 — DE 27 DE MARÇO DE 1962

Dispõe sobre providências necessárias à disciplina e à melhoria dos serviços telefônicos interestaduais.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando das atribuições que lhe conferem o art. 18, inciso III, do Ato Adicional à Constituição Federal e o art. 99 da Lei nº 3.089, de 8 de janeiro de 1916.

Considerando que o art. 5º, inciso XII, da Constituição Federal deferiu à União competência para explorar, diretamente ou mediante autorização ou concessão, entre outros, os serviços de telefones interestaduais;

Considerando que o art. 99 da Lei nº 3.089, de 8 de janeiro de 1916, autorizou o Governo a permitir ligações telefônicas interestaduais, mediante providências que assegurem o regular e perfeito funcionamento das comunicações;

Considerando que, pela natureza interdependente do serviço telefônico, as deficiências das redes intraestaduais e intramunicipais tornam irregular e imperfeito o funcionamento das comunicações interestaduais;

Considerando que, pela importância cada vez maior que assumem as comunicações interestaduais, a União não pode continuar cmissa na solução de um problema que afeta a segurança nacional;

Decreta:

Art. 1º São considerados interestaduais, para os devidos efeitos legais e regulamentares, os serviços telefônicos que realizem ou efetivem comunicações entre dois ou mais Estados ou que, operando em mais de um Estado, pertençam ou estejam sob contróle de uma mesma empresa concessionária.

Art. 2º O desmembramento ou a separação de bens, serviços ou patrimônio, no todo ou em parte, de qualquer empresa concessionária de serviços de telecomunicações que os explore em mais de um Estado não se efetivará, ainda que para fins de desapropriação ou encampação, sem prévia audiência do Ministério da Viação e Obras Públicas, que, antes de autorizar a operação, ouvirá todos os poderes concedentes interessados, estaduais ou municipais.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, será, sempre solicitado o parecer do Conselho de Segurança Nacional.

Art. 3º As empresas de que cogita o presente decreto passarão a ser fiscalizadas pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, sem prejuízo da fiscalização que já é exercida, atualmente, pelos poderes concedentes estaduais e municipais.

Art. 4º As empresas autorizadas pelo Governo Federal a operar serviços telefônicos interestaduais nos termos do art. 99 da Lei nº 3.089, de 8 de janeiro de 1916, cobrarão de todos os usuários do serviço local ou interurbano ligado à rede de serviço interestadual, além das

tarifas vigentes ou que vierem a ser fixadas pelos poderes concedentes estaduais ou municipais, uma tarifa especial de serviço interestadual.

Art. 5º A tarifa de que trata o artigo anterior será estabelecida em Portaria do Ministro da Viação e Obras Públicas, expedida a requerimento da empresa interessada.

Parágrafo único. Essa tarifa será revista periodicamente em função dos planos de expansão do serviço e das necessidades da empresa, consideradas as condições de cada uma das concessões estaduais e tendo em vista, tanto quanto possível, a unificação das tarifas globais a serem pagas pelos usuários, nas áreas em que operar a empresa.

Art. 6º O produto de tarifa especial cobrada pela empresa será depositado mensalmente no Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico, à ordem do Ministério da Viação e Obras Públicas.

Art. 7º O Ministro da Viação e Obras Públicas baixará as instruções que se fizerem necessárias para assegurar a perfeita execução deste decreto e a definição do sistema de tarifas interestaduais e de aplicação das mesmas, inclusive no que respeita ao levantamento das quantias depositadas.

Art. 8º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de março de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — TANCREDO NEVES. — *Virgílio Távora*.

Publicado no *Diário Oficial* de 27 de março de 1962.

DECRETO Nº 807 — DE 30 DE MARÇO
DE 1962

Regulamenta a Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e dá outras providências no que se refere ao Pessoal do Poder Executivo.

O Presidente do Conselho de Ministros, na forma do art. 1º do Ato Adicional à Constituição, combinado com o seu art. 18, item III,

Decreta:

Art. 1º Ao Consultor-Geral da República, ao Procurador-Geral da República, ao 1º Subprocurador da República, aos Procuradores da República, aos Consultores Jurídicos, aos demais membros do Serviço Jurídico da União, aos servidores públicos federais, civis e militares, e aos autárquicos, será concedida, pelo efetivo exercício em Brasília, uma diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Art. 2º Não será suspenso o pagamento da diária nos casos de:

- a) férias;
- b) casamento;
- c) luto;
- d) júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- e) licença à funcionária gestante;
- f) licença para tratamento de saúde; e
- g) licença por motivo de doença em pessoa da família;

§ 1º Nos casos das licenças a que se referem as alíneas “f” e “g” deste artigo, as diárias só serão devidas se o funcionário permanecer na Capital Federal, ficando o pagamento condicionado à prova dessa circunstância, mediante atestado mental passado pelo chefe

imediatamente, para apresentação ao órgão de pessoal respectivo.

§ 2º Na hipótese de exigir a molestia tratamento especializado não existente em Brasília, poderão as diárias continuar a ser igualmente pagas, desde que a necessidade do tratamento seja comprovada por junta de três médicos do Hospital Distrital, ou, no caso dos militares, por junta médica militar.

§ 3º A junta fixará o prazo necessário ao tratamento, que poderá ser renovado mediante nova inspeção médica.

Art. 3º Perderá direito ao pagamento da diária o beneficiado pelo presente decreto que fôr removido ou passar a ter exercício fora de Brasília.

Parágrafo único. Não serão considerados como afastamento do exercício em Brasília os deslocamentos eventuais do funcionário, em decorrência das atribuições do respectivo cargo, desde que não excedentes de 30 (trinta) dias.

Art. 4º Para o cálculo da diária de que trata este Decreto serão considerados os níveis de vencimentos e os valores dos símbolos dos cargos em comissão e das funções gratificadas.

Art. 5º Fica assegurada ao Procurador-Geral da Justiça e demais Membros do Ministério Público do Distrito Federal, a percepção de uma diária correspondente a 1/30 (um trinta avos) dos respectivos vencimentos.

Art. 6º A soma mensal das diárias mencionadas nos artigos anteriores não poderá, em qualquer caso, ser inferior ao total das vantagens concedidas mensalmente, até esta data, aos servidores beneficiados pela Lei nº 4.019, de 20 de dezembro de 1961, e em cujo gozo se encontrem.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo a importância mensal já

percebida a título de diárias pelo exercício em Brasília, na data da vigência da Lei nº 4.019, de 1961, não poderá sofrer qualquer redução, salvo a prevista no art. 8º deste decreto e a decorrente da dispensa de cargo em comissão ou função gratificada de que o servidor seja eventualmente ocupante.

Art. 7º Para o efeito do cálculo das diárias a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.019, de 1961, os vencimentos são os fixados pela Lei nº 3.414, de 20 de junho de 1958, acrescidos dos abonos de que tratam o art. 2º, letra "n", da Lei nº 3.531, de 1959, o art. 93 da Lei nº 3.730, de 12 de julho de 1960, e os arts. 6º e 7º da Lei nº 3.826, de 23 de novembro de 1960, excluídas as gratificações ou acréscimos.

Art. 8º As diárias referidas nos artigos anteriores irão sendo gradual e obrigatoriamente absorvidas, na razão de 30% (trinta por cento) dos aumentos ou reajustamentos dos atuais vencimentos dos beneficiados pela Lei nº 4.019, de 1961.

§ 1º A parcela correspondente à redução de 30% a que se refere este artigo será obrigatoriamente absorvida, constituindo diferença de vencimentos, que deixará, todavia, de ser paga na hipótese configurada no art. 3º deste decreto.

§ 2º Somente na proporção em que forem sendo absorvidas, as diárias concedidas serão incorporadas aos proventos da inatividade.

§ 3º Os servidores públicos federais civis e militares e os autárquicos, que venham a ser transferidos para Brasília na vigência da Lei nº 4.019, de 1961, não poderão em qualquer hipótese, perceber diárias superiores à parcela ainda não absorvida, no momento, das diárias já concedidas aos funcionários de igual nível de vencimentos.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior se aplica aos servidores nomeados diretamente para terem exercício em Brasília.

Art. 9º As diárias de que trata este Decreto, quando iguais ou inferiores a Cr\$ 36.000,00 (valor do nível 18 e do padrão FA-4); serão reajustadas se ocorrer aumento de vencimentos.

§ 1º Ficam asseguradas as diárias correspondentes ao valor do nível 18 ou padrão FA-4, reajustado por força de aumento de vencimentos aos servidores que perceberem, em virtude da Lei nº 4.019, de 1961, diárias superiores a Cr\$ 36.000,00 e inferiores ao novo valor que fôr fixado para aquele nível ou padrão

§ 2º Na aplicação do disposto neste artigo será obrigatoriamente observada a norma constante do art. 8º deste Decreto.

Art. 10. Os Procuradores Gerais da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho e os demais representantes do Ministério Público das referidas Justiças que, por força de Lei, devem servir junto às respectivas Procuradorias Gerais, perceberão as diárias referidas no art. 1º deste Decreto.

Art. 11. As disposições, efeitos e benefícios previstos nos artigos anteriores não se estenderão:

a) aos inativos (Lei nº 2.622, de 18 de outubro de 1955);

b) aos Marechais (Lei nº 1.488, de 20 de dezembro de 1951);

c) aos Membros do Conselho Nacional de Economia (Lei nº 2.696, de 14 de dezembro de 1955), enquanto não passarem a ter efetivo exercício em Brasília;

d) aos Membros do Ministério Público, Procuradores da Fazenda Nacio-

nal e Procuradores de Autarquias que não estejam em efetivo exercício na atual Capital da República;

e) aos Juizes e Procuradores do Tribunal Marítimo ou a outros quaisquer servidores equiparados, para efeitos de vencimentos, a Membros do Poder Judiciário ou do Ministério Público, quer da União, quer da Justiça do Distrito Federal, salvo se estiverem em efetivo exercício em Brasília.

Art. 12. Aos servidores civis ou militares mandados servir em Brasília serão pagas 60 (sessenta) diárias a título de auxílio e ainda ajuda de custo equivalente a um mês de vencimento.

Art. 13. Ao pessoal nas condições do artigo anterior, bem como a seus dependentes serão fornecidas passagens aéreas ou rodoviárias, assegurando-se aos que dispensarem transporte fornecido pelo Governo, indenização correspondente ao preço da respectiva passagem, segundo os critérios estabelecidos pelo Grupo de Trabalho de Brasília.

Art. 14. Será obrigatória a restituição das vantagens de que tratam os artigos 12 e 13, quando o beneficiário não se transportar para Brasília no prazo de 30 (trinta) dias a contar do pagamento, salvo motivo de força maior.

Art. 15. Será obrigado a restituir as vantagens a que se refere o art. 12 o beneficiário que, dentro dos primeiros 90 (noventa) dias de exercício na Capital Federal, pedir exoneração, abandonar o serviço ou regressar por iniciativa própria.

Art. 16. O servidor civil ou militar que deixar de ter exercício em Brasília e fôr novamente designado para ali servir só fará jus a nova ajuda de custo e diárias a título de auxílio se houver decorrido mais de um ano de ausência ou, antes disso, mediante auto-

rização do Presidente do Conselho de Ministros.

Art. 17. O pagamento das vantagens a que se refere este Decreto aos funcionários civis do Poder Executivo e aos militares, que prestam serviços em órgãos da administração direta, será feito, mediante convênio, pelo Grupo de Trabalho de Brasília e correrá à conta da dotação orçamentária destinada a custear as despesas com a remoção de pessoal para a Capital Federal.

§ 1º No caso de funcionário federal, civil ou militar, mandado servir em Brasília e procedente de outro ponto do Território Nacional que não a antiga Capital do País, as despesas a que se referem os artigos 12 e 13 correrão à conta dos recursos próprios da repartição interessada.

§ 2º Serão, igualmente, pagas pelo Grupo de Trabalho de Brasília as vantagens previstas neste Decreto aos servidores estaduais, municipais, autárquicos e de sociedades de economia mista, bem como ao pessoal de que trata o Decreto nº 50.294, de 23 de fevereiro de 1961, desde que requisitado ou designado pelo Governo Federal, mediante autorização prévia do Presidente da República ou do Presidente do Conselho de Ministros.

§ 3º As entidades autárquicas e parastatais observarão as normas fixadas neste Decreto, correndo a despesa respectiva à conta de seus próprios recursos.

Art. 18. O disposto neste Decreto não se aplica ao pessoal de órgãos que tenham sido ou venham a ser criados para o Distrito Federal, salvo as dependências, em Brasília, de órgãos da administração centralizada ou descentralizada, de âmbito nacional ou regional, destinados a solução de problemas não específicos da Nova Capital.

Art. 19. No cálculo da remuneração dos Procuradores da República, lotados em Brasília, observar-se-á um limite de 95% (noventa e cinco por cento) sobre o vencimento do Procurador-Geral da República, previsto no parágrafo único do art. 5º da Lei nº 3.414, de 20 de julho de 1953, excluídas do referido cálculo as diárias e a gratificação mensal de representação de que trata a Lei nº 4.019, de 1961.

Art. 20. O pagamento das diárias até o dia 4 de janeiro do corrente ano aos servidores civis ou militares em exercício em Brasília, deverá ser efetuado com base no Decreto 51.381, de 22 de dezembro de 1961.

Art. 21. As normas dêste Decreto vigorarão a partir de 5 de janeiro de 1962, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de março de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — TANCREDO NEVES. — *Alfredo Nasser*. — *Angelo Nolasco*. — *João de Segadas Vianna*. — *San Thiago Dantas*. — *Virgílio Távora*. — *Armando Monteiro*. — *Antônio de Oliveira Brito*. — *André Franco Montoro*. — *Clóvis M. Travassos*. — *Souto Maior*. — *Ulysses Guimarães*. — *Gabriel de R. Passos*.

Publicado no *Diário Oficial* de 30 de março de 1962.

*

DECRETO Nº 809 — DE 30 DE MARÇO DE 1962

Regulamenta os leilões nas repartições fiscais do Ministério da Fazenda, e dá outras providências.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 18, inciso III, do ato adicional decreta:

Art. 1º A venda, em hasta pública, das mercadorias referidas nos artigos 254 e 255 da Consolidação das Leis das Alfândegas e Mesas de Rendas e das que forem apreendidas como contrabando ou em virtude de transgressão de disposições legais vigentes, será realizada com observância das normas estabelecidas neste Decreto.

Art. 2º Somente serão admitidos à licitação nos leilões fiscais de mercadorias reconhecidamente estrangeiras os importadores registrados na forma do art. 3º do Decreto-lei nº 4.014, de 13 de janeiro de 1942 e as firmas estabelecidas com comércio dos produtos oferecidos em leilão, devidamente comprovado com patente de registro.

Art. 3º O produto da arrematação será recolhido aos cofres públicos por meio de "nota de leilão", datada e numerada, emitida em seis (6) vias, e da qual deverá constar, sem prejuízo das exigências constantes dos §§ 1º a 4º do art. 155, e dos arts. 78, 148 e 251, do Decreto nº 45.422, de 12 de fevereiro de 1959, a discriminação tarifária e comercial da mercadoria, a matéria de sua constituição, marca, número de fábrica, e formato, de modo a permitir em qualquer tempo, a sua perfeita identificação.

§ 1º A 6ª via da "nota" de leilão será, após o seu processamento, imediatamente encaminhada à repartição fiscal sob cuja jurisdição se encontrar estabelecida a firma arrematante, para ser entregue, por protocolo, ao Agente Fiscal do Imposto de Consumo da respectiva Seção, o qual verificada a sua escrituração no livro próprio, fará as devidas averbações na "nota" e a restituirá à repartição.

§ 2º De todos os leilões realizados será feita comunicação ao Serviço Federal de Prevenção e Repressão das Infrações contra a Fazenda Nacional.

Art. 4º As repartições fiscais ficam obrigadas a providenciar para que, pelo menos uma vez por mês, e sempre que o interesse fiscal o recomendar, sejam visitados os estabelecimento das firmas arrematantes, devendo, por ocasião da visita, ser levantado o estoque das mercadorias estrangeiras e averbada na “nota” de leilão o saldo encontrado, que deverá coincidir com o escriturado no livro competente.

Art. 5º As mercadorias estrangeiras sujeitas a selagem direta só poderão ser entregues aos arrematantes depois de estampilhadas pela própria repartição que procedeu o leilão, devendo a colagem dos selos ser feita de modo a tornar difícil a sua retirada sem dilacerá-los.

§ 1º As mercadorias sujeitas ao imposto de consumo por guia e que não puderem ser identificadas por sua numeração, referência ou marca, serão marcadas com carimbo especial, do qual conste o nome da repartição que realizou o leilão e a data de sua realização, postostos à palavra “Leilão”.

§ 2º Quando se tratar de tecidos, o carimbo de que trata o parágrafo anterior será aposto na auréola e no fim de cada peça.

§ 3º As mercadorias que não puderem, por sua natureza, receber o aludido carimbo, terão a sua venda em leilão cercada de cautelas especiais, competindo às diretorias das Rendas Aduaneiras ou Internas, conforme a competência, baixar as Instruções que forem julgadas necessárias.

Art. 6º Compete ao servidor incumbido de dar saída à mercadoria leiloada, sob pena de incorrer em falta grave, verificar se foram rigorosamente cumpridas as exigências constantes dos parágrafos e do artigo antecedentes.

Art. 7º O leilão de automóveis de passeio continuará a ser regido pelas disposições constantes da Lei nº 3.496, de 21 de dezembro de 1958 e Decreto nº 51.086, de 31 de julho de 1961.

Art. 8º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 30 de março de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — TANCREDO NEVES. — *Angelo Nolasco*. — *João de Segadas Viana*. — *Virgílio Távorá*. — *Clóvis M. Travassos*. — *Armando Monteiro*. — *Santiago Dantas*. — *Souto Maior*. — *Antônio de Oliveira Brito*.

Publicado no *Diário Oficial*, de 30 de março de 1962.

*

DECRETO Nº 51.411-A — DE 19 DE FEVEREIRO DE 1962

Dispõe sobre o provimento dos cargos em comissão, de diretor dos estabelecimentos federais de ensino superior isolados ou integrantes das Universidades Federais vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, e dá outras providências.

O Presidente da República e o Presidente do Conselho de Ministros, na forma do art. 1º da Emenda Constitucional nº 4 — Ato Adicional, e usando das atribuições que lhes conferem os seus arts. 3º item XIV, e 18, item III, decretam:

Art. 1º O provimento dos cargos, em comissão, de Diretor de estabelecimento federal de ensino superior, isolado ou integrante das Universidades Federais, vinculadas ao Ministério da Educação e Cultura, continua a ser feito por nomeação do Presidente da República, dentre os professores catedráticos efe-

tivos em exercício, indicados, em lista tríplice, pela congregação respectiva, em escrutínios secretos, ficando revogadas as disposições em sentido contrário dos Decretos números 30, de 12-10-61; 51.337, de 26-10-61; 51.360, de 4-11-61; 51.352, de 23-11-61; 51.359, de 24-11-61; 51.356, de 24-11-61; 51.366, de 6-12-61; 51.385, de 4-1-62, e 51.386, de 4-1-62.

Art. 2º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 19 de fevereiro de 1962; 141º da Independência e 74º da República. — JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves*. — *Antônio de Oliveira Brito*.

Publicado no *Diário Oficial* de 21 de fevereiro de 1962.

*

DECRETO Nº 51.423 — DE 2 DE
MARÇO DE 1962

Dá nova redação aos arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 51.393, de 11 de janeiro de 1962.

O Presidente da República e o Presidente do Conselho de Ministros, na forma do art. 1º do Ato Adicional, usando das atribuições que lhes conferem os arts. 3º, item XIV e 18, item II, decretam:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 51.393, de 11 de janeiro de 1962, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O pessoal temporário pago à conta de dotação global, recurso próprio do serviço ou fundo especial criado em lei, de que trata o art. 23, item II, alínea a, da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, regulamentado pelo Decreto nº 50.314, de 4 de março de 1961, só poderá ser admitido nos órgãos, reparti-

ções e serviços subordinados ao Ministério da Educação e Cultura, mediante prévia e expressa autorização do Ministro de Estado, em cada caso.

Parágrafo único. No início de cada exercício financeiro, os diretores e chefes de serviços ou campanhas especiais submeterão à aprovação do Ministro de Estado a relação dos contratos de trabalho renovados, com discriminação dos nomes e do salário do pessoal, bem como a indicação da data do primeiro contrato.

Art. 2º Caberá, ainda, ao Ministro de Estado da Educação e Cultura:

I — Aprovar anualmente:

a) a tabela de salário do pessoal ue que trata o artigo anterior;

b) os planos de aplicação dos fundos especiais das verbas de campanha e das dotações globais dos órgãos, repartições e serviços do Ministério da Educação e Cultura;

II — lotar ou remover os Inspectores de Ensino;

III — designar e dispensar os Inspectores Seccionais, os Inspectores Assistentes e os Inspectores itinerantes, bem como os Coordenadores do Ensino Comercial e os Representantes Estaduais ou Regionais do Ensino Industrial;

IV — designar e dispensar os Delegados ou Representantes, nos Estados, Territórios e Distrito Federal, das Campanhas do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 3º Caberá aos Diretores do Ensino Superior, do Ensino Secundário, do Ensino Comercial e do Ensino Industrial, por proposta dos respectivos Inspectores Seccionais, Coordenadores ou representantes locais, a movimentação dos Inspectores de Ensino dentro dos li-

mites da Inspeção Seccional ou do Estado, Distrito Federal ou Território em que são lotados.

Parágrafo único. Os Diretores de Ensino poderão delegar as atribuições que lhes são conferidas neste artigo aos respectivos Inspectores Seccionais, Coordenadores ou Representantes Estaduais ou Regionais.

Art. 4º O pagamento, mediante recibo, pela prestação de serviços de natureza eventual, só será permitido nos casos em que, realmente, se caracteri-

zem a natureza eventual e o caráter inadiável de serviços, devidamente comprovados.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 2 de março de 1962, 141º da Independência e 74º da República. —
JOÃO GOULART. — *Tancredo Neves*. —
Antônio de Oliveira Brito.

Publicado no *Diário Oficial* de 2 de março de 1962.